

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10940-000.447/93-40
RECURSO Nº : 01.006
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS
RECORRIDA : DRF em Ponta Grossa - PR.
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.269

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - É legítima a exigência da COFINS à luz da decisão do STF em Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, de 01.12.93 - DJU de 06.12.93, (pág. 26.598).

COMPENSAÇÃO - São compensáveis com a COFINS os valores referentes a recolhimento para o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10940-000.447/93-40
ACÓRDÃO Nº : 101-90.269
RECURSO NR. : 01.006
RECORRENTE : PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A.

RELATÓRIO

PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, PR, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03/08.

2. O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos meses de abril de 1992 a julho de 1993. O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nr. 70, de 30 dezembro de 1991, artigos 1o., 2o., 3o., 4o. e 5o.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação (fls. 11/13), defendendo a inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; improcedência da multa de 100% e do termo inicial da atualização monetária. Solicitou compensação dos valores devidos com os valores pagos a maior entre setembro de 1989 e maio de 1991.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência (fls. 17/25), argüindo que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria de constitucionalidade; que o Supremo Tribunal Federal julgou a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS constitucional; que a cobrança de multa e o termo inicial da atualização monetária desta decorrem de disposição legal e indeferiu a compensação pleiteada.

PROCESSO Nº :10940-000.447/93-40
ACÓRDÃO Nº :101-90.269

5. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22/04/94 e, irresignada, interpôs em 16/05/94 o recurso voluntário de fls. 29/31, reiterando as razões apresentadas em primeira instância.

6. É o Relatório.

PROCESSO Nº :10940-000.447/93-40
ACÓRDÃO Nº :101-90.269

VOTO

CONSELHEIRO, EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, declarou a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exatamente por ser contribuição e não imposto, afastando assim, as alegadas vulnerações ao dispositivo constitucional questionado. (Nota de julgamento publicada no DJU de 06/12/93, pág. nr. 26.598).

3. No que tange à atualização monetária, o litigante alega que não foi obedecido o disposto no art. 33 da Lei 8.218/91. Acontece que a lei 8.383/91 alterou as regras de atualização monetária, que passou ter por base a variação da UFIR. Os tributos, então, passaram a ser convertidos segundo as regras definidas nesta lei.

4. A multa de ofício de 100% tem por base a Lei nr. 8.218/91, art. 4o., que determina a aplicação de multa deste montante nos casos de falta de recolhimento de tributos.

PROCESSO Nº : 10240-000.447/93-40
ACÓRDÃO Nº : 101-90.269

5. Os juros de mora são exigíveis, observando determinação da lei 8.383/91, arts. 58, parágrafo único e 59, parágrafo 2o.. A contribuinte confunde vencimento que é a data em que o tributo deveria ter sido pago, com suspensão da exigibilidade, que é a situação em que o tributo, vencido ou não, tem a sua exigibilidade suspensa por expressa previsão legal.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer compensáveis os valores efetivamente pagos a maior, a título de FINSOCIAL (alíquota superior a 0,5%) com a COFINS.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR